

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
56/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante
de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura” (III)**

Lisboa

26 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 56/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Álvaro de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura” (III)

I. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 21/DR-I/2009, de 25 de Março, e da Deliberação n.º 43/DR-I/2009, de 1 de Julho, que ordenaram a publicação do texto de resposta do Recorrente.

II. Factos apurados

1. Em 25 de Março de 2009, e na sequência de um recurso apresentado, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou ordenar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do ora Recorrente.
2. O Recorrido foi notificado do conteúdo da deliberação, através do ofício n.º 3363/ERC/2009, de 13 de Abril.
3. A 4 de Junho de 2009, deu entrada nesta Entidade um novo recurso por parte do Recorrente, informando que o Recorrido não publicara o texto de resposta por, alegadamente, o mesmo ter sido apresentado fora do prazo.
4. No seguimento de tal reclamação, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação n.º 43/DR-I/2009, de 1 de Julho, tendo entendido que os argumentos

apresentados pelo Recorrido eram improcedentes, mantendo a decisão de ordenar a publicação do texto de resposta.

5. Em 15 de Julho de 2009, o Director do jornal “O Coura” procedeu à publicação do texto de resposta.
6. O referido texto foi publicado na parte superior da página 11, sob o título “Direito de resposta”, e acompanhado da indicação de que fora determinado por deliberação da ERC.
7. Analisando o texto publicado verifica-se que o mesmo foi seguido da seguinte nota de redacção: “considerando o tempo decorrido entre a “notícia” e a publicação desta resposta, volta a inserir-se a notícia contestada para que a resposta se torne mais entendível junto dos nossos leitores”.
8. Por baixo do texto de resposta o Recorrido publicou o artigo original que originou o recurso para a ERC, cujo título era: “Ainda o caso da construção fantasma”.
9. Na página seguinte o Recorrido publicou um outro artigo, sob o título “Orgulho mal disfarçado”, a propósito do “antigo posto de leite do Bico”
10. Na sequência desta publicação, o Recorrente apresentou novo recurso junto da ERC, afirmando que o Recorrido publicara o texto de resposta com cerca de um ano de atraso, acompanhado de uma nota de redacção, para além de ter voltado a publicar uma notícia referente à casa de Áureo de Amorim de Sousa, sem que tivesse autorização para tal.
11. Através do ofício n.º 6112/ERC/2009, de 28 de Julho, foi o Recorrido notificado para se pronunciar acerca da situação em causa.
12. Em 3 de Agosto de 2009, o Recorrido informou que:

- a) A republicação da notícia que originou o direito de resposta foi com o único objectivo “de aproximar a resposta da notícia contestada para (...) tornar aquela mais inteligível, digamos que, torná-la mais perceptível, quando não, um ano depois, poucos saberiam da sua razão de ser”;
- b) Em vez de publicar juntamente com o texto de resposta um comentário referente ao assunto, foi publicada a notícia em causa com o único fim de informar, sem qualquer ironia;
- c) O Recorrido apenas tem sido criticado pelo ora Recorrente, “pelas razões de suspeição que o ligam à autoria dos factos relatados e sobejamente comprovados”
- d) O Recorrente “tem demonstrado o seu desejo de travar o nosso direito de informar, através de um comportamento opressivo e repressivo”;
- e) Não é verdade que a Deliberação da ERC tenha sido incumprida, uma vez que foi cumprida “de acordo com as prescrições legais”;
- f) “Para demonstrar, mais uma vez, a sua fervorosa malquerença contra o jornal “O Coura” e o seu director, curiosamente, o sr. JPC remeteu à ERC a nossa notícia, bem sabendo da legalidade da nossa publicação até por tal lhe ter sido dito pela ERC relativamente a uma sua queixa anterior e relativamente à publicação da foto da casa de Áureo Amorim”.

III. Normas aplicáveis

- 13.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 26º e 27º.
- 14.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

IV. Análise

15. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a presente Deliberação apenas irá apreciar o eventual incumprimento das Deliberações n.º 21/DR-I/2009, de 8 de Abril, e 43/DR-I/2009, de 1 de Julho.

16. De facto, e no que se refere à publicação de um outro artigo, noutra página, em que alegadamente Áureo de Amorim de Sousa foi visado, e considerando que aquele não incide sobre o mesmo assunto que o que originou o exercício do direito de resposta aqui retratado, deverá o alegado ofendido desenvolver os mecanismos que entenda ser necessários.

Assim sendo,

17. Na sequência dos dois primeiros recursos apresentados pelo Recorrente a esta Entidade, o Recorrido procedeu à publicação do texto de resposta

18. O texto de resposta foi acompanhado de uma nota de redacção em que se informava que dado o decurso do tempo entre a notícia inicial e o texto de resposta, republicava-se aquela, “para que a resposta se torne mais entendível junto dos nossos leitores”.

19. Por baixo do texto de resposta foi, então, publicado o artigo inicial.

20. Alega o Recorrido em sua defesa que tal notícia foi republicada com o único propósito de recordar aos leitores o que se passara, tendo como finalidade cumprir o dever de informar.

Cumpre decidir.

21. Analisando a página em questão conclui-se que o direito de resposta foi publicado em conformidade com os artigos 26º, n.º 3, e 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

22. Contudo, o facto é que o Recorrido publicou, na parte inferior da mesma página em que publicou o texto de resposta o artigo que gerara a presente situação.
23. Enquanto o Recorrente se insurge contra tal comportamento, exigindo que a ERC actue “de forma implacável”, o Recorrido contrapõe alegando que agiu com a única finalidade de informar.
24. Conforme entendido pelo Conselho Regulador da ERC, na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre as publicações de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, “a republicação, lado a lado com a resposta ou a rectificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida, ou de excertos do mesmo (...) não constitui necessariamente uma infracção àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a contextualização dos leitores. No entanto, esta prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou rectificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou rectificado. Designadamente, o texto visado não poderá ser republicado se, pela dimensão, apresentação gráfica ou em virtude de qualquer outro factor, prejudique o relevo da resposta ou da rectificação”.
25. Considerando que o texto de resposta foi publicado na parte superior da página, e que o Recorrido não fez comentário ao mesmo, não se poderá, portanto, entender que houve violação do normativo aplicável ao caso.
26. Por outro lado, o artigo original foi publicado na parte inferior da página, sem que lhe fosse dado um relevo maior que ao do texto de resposta.
27. Acresce que, como o próprio Recorrente afirma, passou quase um ano desde a notícia que determinou o exercício do direito de resposta, sendo compreensível que a maioria dos leitores já não se recorde do sucedido.

28. Assim, reconhece-se o interesse que o leitor poderá ter em recordar os motivos que estiveram por detrás da publicação do texto de resposta, sendo certo que tal só seria possível se o Recorrido incluísse a notícia inicial.

29. Face ao exposto, conclui-se que o Recorrido agiu em conformidade com a Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura” por incumprimento das Deliberações n.º 21/DR-I/2009, de 25 de Março, e da Deliberação n.º 43/DR-I/2009, de 1 de Julho, as quais ordenaram a publicação do texto de resposta do Recorrente, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Concluir que o texto de resposta foi publicado em conformidade com a Lei de Imprensa;
- 2.** Determinar, conseqüentemente, o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 26 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva